



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 224 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desloca para a lei civil disciplina tipicamente processual, tensionando diretamente a regra já estabelecida no Código de Processo Civil sobre a juntada de documentos em língua estrangeira.

No processo civil, a exigência de versão em português não é mero formalismo: ela é corolário da obrigatoriedade do vernáculo nos atos do processo e funciona como condição objetiva de inteligibilidade, publicidade e controle do material probatório. O CPC disciplina o tema de modo próprio, como requisito de juntada, submetido a parâmetros formais, justamente para evitar que a validade probatória oscile conforme percepções contingentes de compreensão.

O parágrafo único do art. 224 projetado, entretanto, autoriza que, “em processo judicial”, as partes, seus procuradores



e o juiz “concordem” em dispensar a tradução. Essa previsão é incompatível com a disciplina do CPC, que trata a tradução como requisito processual de juntada do documento em língua estrangeira nos autos. Ao introduzir, no Código Civil, uma exceção concorrente para o mesmo ponto, o Projeto fratura a unidade do sistema. A consequência é insegurança jurídica imediata, com previsível multiplicação de controvérsias sobre qual regra prevalece, quando se aplica e quais são os efeitos da ausência de tradução.

Além disso, os requisitos da dispensa projetada na Lei Civil são atécnicos e indeterminados. “Completa compreensão” é critério subjetivo, variável e pouco controlável; “custos que as partes não possam suportar” introduz um teste econômico sem disciplina probatória, sem contraditório próprio e sem coordenação com instrumentos processuais já existentes para tratamento de despesas (v.g., gratuidade de justiça). O resultado é deslocar a controvérsia do mérito probatório do documento para incidentes laterais sobre compreensão e capacidade econômica, com insegurança jurídica.

Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 224 do Código Civil, preservando-se a unidade do regime processual aplicável aos documentos em língua estrangeira e evitando-se a introdução de exceção civil concorrente, geradora de insegurança jurídica e litigiosidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

